



PROJETO DE LEI PL./0037.3/2020

Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências", no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)"

Art. 2º Acrescenta inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

XVI – leptospirose; e
XVII - mormo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Ao Expediente da Mesa

Em 04/03/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
013º	Sessão de 10/03/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(04)	Agricultura
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O epígrafado Projeto de Lei pretende acrescentar §§ 1º e 2º ao art. 6º e inciso XVII ao art. 8º, ambos na Lei nº 10.366, de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal", no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames laboratoriais para a verificação de incidência de mormo e de anemia infecciosa em animais, bem como para prever possibilidade de convênios com laboratórios particulares no caso que especifica.

Segundo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹, "mormo é uma zoonose infectocontagiosa causada pela bactéria *burkholderia mallei* que acomete primeiro os equídeos (cavalos, burros e mulas)" e pode ser transmitida eventualmente a outros animais, inclusive ao ser humano. A doença é transmitida a seres humanos pelo contato com animais infectados.

Não há vacina disponível contra a doença, sendo assim a prevenção envolve a identificação e a eutanásia do animal infectado. Por isso, é importante a isenção para os exames de mormo e de anemia infecciosa equina, que deve ser vista como uma ação preventiva no controle de doenças e na defesa da saúde pública no Estado de Santa Catarina.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Nilso Berlanda

¹Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/laboratorios/legislacoes-e-metodos/diagnostico-animal%20arquivos/copy_of_Portaria35de17.04.2018Testeslaboratparamormo.pdf/view Acesso fev. 2020